

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): CRÍTICAS SOBRE A SUA CONCESSÃO E SEUS IMPACTOS NA SEGURIDADE SOCIAL

Maiala Alves¹

Karynne Inacia²

Recebido em: 12.05.2024

Aprovado em: 10.07.2024

Resumo: O artigo tem como finalidade abordar sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)- política de proteção social destinada a garantir um salário mínimo mensal a pessoas idosas e com deficiência e que possua baixa renda. No entanto, esse benefício tem sido alvo de críticas que estão gerando impactos na seguridade social no país. Assim, o presente trabalho irá discutir as políticas de proteção social e propor soluções que equilibrem a garantia de direitos individuais e a sustentabilidade do sistema.

Palavras-chave: Previdência social; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Portador de deficiência; Assistência social; Seguridade social.

*Continued Provision Benefit (BPC): Critiques about its grant and its impacts
on social security*

Abstract: The article aims to address the granting of the Continuous Cash Benefit (BPC) - a social protection policy aimed at guaranteeing a monthly minimum wage to elderly and disabled individuals with low income. However, this benefit has been the subject of criticisms that are generating impacts on social security in the country. Thus, this paper will discuss social protection policies and propose solutions that balance the guarantee of individual rights and the sustainability of the system.

Keywords: Social security; Continuous Provision Benefit (BPC); Disabled; Social assistance; Social security.

¹ Graduando em Direito pela FAMIG. E-mail: maialasantos98@gmail.com

² Graduando em Direito pela FAMIG. E-mail: karynneinacia2014@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política de proteção social que busca garantir um salário mínimo mensal a pessoas idosas e com deficiência e que possuam baixa renda. No entanto, a concessão desse benefício tem sido alvo de críticas e discussões acerca de seus impactos na seguridade social. Questões como o critério de renda utilizado, os possíveis desincentivos ao trabalho e as implicações financeiras têm despertado reflexões sobre a efetividade e sustentabilidade desse programa. Nesta análise, exploraremos as críticas relacionadas à concessão do BPC e discutiremos os potenciais impactos na seguridade social, bem como as necessidades de equilibrar a garantia de direitos individuais e a solidez do sistema previdenciário.

Nesse processo de regulamentação foram previstos critérios perversos para o acesso ao benefício: idade de setenta anos ou mais para o idoso, a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, bem como revisão bienal. Esses critérios foram aprovados de forma a delimitar ao máximo o alcance do BPC; e, por mais que ao longo dos anos tenham sido alterados, o critério que mais impacta na garantia do direito, o da renda, não sofreu nenhuma alteração.

Só em Janeiro de 1996, sete anos após a garantia constitucional, que os BPC começaram a ser atribuídos através do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), responsável pela política de segurança social. No INSS predomina o conceito de seguro, com benefícios disponíveis apenas para quem tem vínculo empregatício formal ou contribui pessoalmente, “o direito de receber benefícios equivalentes ao salário mínimo sem contribuição direta viola a ética capitalista. O fato de ser operacionalizado em um órgão responsável por benefícios previdenciários, vinculados em grande parte à contribuição direta, acarretou a construção do BPC como um “intruso” à realidade do INSS.” (Maciel, 2008, p. 142).

Essa realidade impactou na regulamentação da Política de Assistência Social. Além disso, os governos posteriores à aprovação da CF/88 não tinham interesse em aprovar uma lei que organizasse essa política, que, via de regra, era utilizada como manobra política para fins eleitoreiros.

Ao longo dos anos, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) mostrou-se crucial na

proteção social das pessoas idosas e com deficiência em situação de baixa renda. Para tanto, é fundamental examinar as críticas que cercam a sua concessão e compreender os possíveis efeitos na seguridade social como um todo. Algumas das principais críticas envolvem o critério de renda, que pode ser considerado desatualizado e não abarcam as transformações socioeconômicas ao longo do tempo. Isso resulta na exclusão de indivíduos vulneráveis que não se enquadram nos parâmetros estabelecidos, levantando questões de equidade e justiça social.

Além disso, surgem preocupações sobre os possíveis desincentivos ao trabalho decorrentes do BPC. A garantia de um salário mínimo mensal pode diminuir a motivação para buscar emprego ou participar de atividades econômicas, criando um ciclo de dependência do benefício em vez de fomentar a inclusão social e a autonomia financeira dos beneficiários.

Além das implicações financeiras, com o aumento dos gastos com o benefício pode impactar diretamente o orçamento público, afetando a sustentabilidade do sistema previdenciário e a capacidade de direcionar recursos adequados para outras áreas cruciais, como saúde e educação.

2- O QUE É O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E QUAIS SÃO OS CRITÉRIOS PARA A SUA CONCESSÃO?

Inicialmente, cumpre ressaltar que o BPC advém da terminologia do benefício da prestação continuada. É de suma importância salientar que o BPC é um benefício da assistência social e é regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993. O BPC consiste na prestação de um salário mínimo ao idoso, que possui 65 anos ou mais e ao indivíduo que apresenta características de deficiência. Todavia, convém apontar que a pessoa diagnosticada com deficiência necessita demonstrar restrições visíveis, bem como, física, cerebral e demais atributos relacionados com as imperfeições que qualquer ser humano pode denotar.

Conforme o exposto assim, demonstra-se o entendimento do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 e parágrafo 2º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993)

De acordo com os doutrinadores Castro e Lazzari “existe a imposição do indivíduo prestar a confirmação da necessidade do aludido benefício” (Castro e Lazzari, 2018, p. 770). Além disso, é relevante demonstrar que o necessitado tem a idade requerida pela assistência social e os métodos que comprovam que o agente de fato apresenta deficiência.

Destaca ainda, Castro e Lazzari a significância do deficiente em realizar perícia médica, como meio da comprovação da incapacidade:

A pessoa com deficiência (PcD) deverá ser avaliada para saber se a sua deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Decreto n. 7.617/2011)

Além disto, apresenta-se como critério para concessão do BPC para pessoas com deficiência a avaliação da deficiência, em conformidade com artigo 16 do Decreto nº 6.214/2007:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n.º 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (BRASIL, 2007)

A aplicação deste benefício advém do entendimento da prestação de ajuda financeira para aqueles que necessitam de ajuda. Em conformidade com artigo 1º da Lei nº 8.742/1993, aponta que todo cidadão que demonstra a precisão, deverá ser estabelecido à mesma assistência social, assim assegura o artigo 1º da mencionada Lei:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais,

realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Quanto ao idoso, ressalta-se que existe a imposição da comprovação de renda da família do indivíduo, devendo ser menor de $\frac{1}{4}$ do salário vigente. Exemplifica-se que o benefício do BPC não necessita de contribuição à previdência social, tendo em vista que o privilégio é denominado como assistência social.

A que se menciona as características para atribuir ao idoso o BPC, declara Castro e Lazzari:

a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (Castro e Lazzari, 2018, p. 770)

Todavia, aduz a legislação brasileira que o cidadão que utiliza do benefício da prestação continuada não poderá deter de outro benefício. Tal fundamento encontra-se respaldado no parágrafo §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”

2.1- QUAIS OS BENEFICIÁRIOS DO BPC

No Brasil, tem havido um esforço crescente para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, que se intensificou desde meados do século XX e início do século XXI. Este movimento foi inicialmente desencadeado por eventos globais. Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, houve um amplo discurso sobre a noção de igualdade e direitos fundamentais como base para a liberdade, a justiça e a harmonia em todo o mundo. De acordo com Rains,

as pessoas com deficiência foram por muitos anos tratadas com desprezo e desrespeito quanto aos seus direitos, o que as motivou a se organizarem em grupos e promoverem um forte movimento de participação política no âmbito do processo de redemocratização do Brasil. (RAINS, 2012, p.12)

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, surgiu para garantir esses direitos para aqueles menos favorecidos na sociedade, garantindo a renda de um salário mínimo por mês, pago pelo Governo Federal ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou a pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso de pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, bem como, mental intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), bem como que essa deficiência impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entretanto vale ressaltar que esse benefício não se confunde com aposentadoria, tendo em vista que para ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, não é preciso ter contribuído para o INSS, há somente a obrigação da comprovação de sua condição assistencial para subsistência, conforme Fortes e Paulssen (2005). Além do BPC está previsto legalmente na nossa constituição, também se encontra no artigo 20 e outros da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sendo regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº7.617/2011.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considerasse pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 2007, s.p.).

Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão

por morte. Além disso, é preciso que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo e que o beneficiário, assim como sua família esteja inscrito no Cadastro Único (CadÚnico), isso deve ser feito antes mesmo de o benefício ser solicitado. Sem isso, ele não pode ter acesso ao BPC. Além da renda, de acordo com o requisito estabelecido, as pessoas com deficiência também passam por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Qualquer pessoa que deseja receber tal benefício, precisa comprovar os seguintes requisitos, tais como:

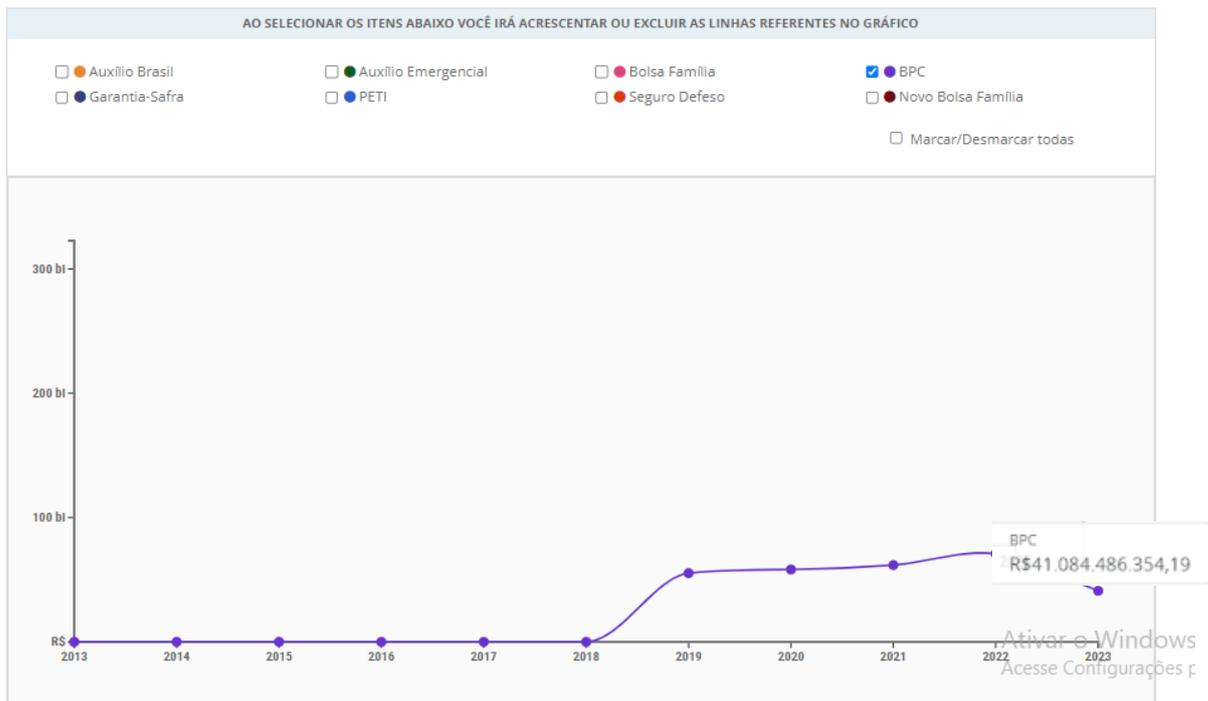
A pessoa idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que: possui 65 anos ou mais e família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. A pessoa com deficiência (PcD) – deverá comprovar, de forma cumulativa, que: existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 740).

O BPC prevê o pagamento mensalmente ao equivalente de um salário mínimo. A concessão do benefício só é feita após análise de indicadores sociais como renda, idade, estudo social, avaliação médica (perícia). É preciso ressaltar que esses requisitos devem ser comprovados juntos para a pessoa receber o benefício.

Para uma maior precisão dos dados estatísticos, o Portal da Transparência (2023) divulga mensalmente a lista de beneficiário e os gastos com BPC, sendo os beneficiários idosos e portadores de deficiência. Dessa forma, é possível acompanhar a evolução dos pagamentos ao longo da história, conforme a Figura 1.

Figura 1 – Legenda

Evolução histórica dos pagamentos feitos aos beneficiários



Fonte: Portal da Transparência, 2023.

A figura 1 demonstrou que no ano de 2023 o número de beneficiários veio a sofrer uma queda. Isso decorre de inúmeros fatores que interferem na concessão do benefício, como por exemplo o critério da renda, que tem sido alvo de muitas críticas. A renda como critério de acesso foi estabelecida pela Lei Orgânica da Assistência Social, mas a Constituição de 1988 define que o BPC é devido em consonância com à necessidade do cidadão. Porém, com a demanda minuciosa da análise dos requisitos, tornou-se um caminho extremamente difícil para aqueles que compõe a camada mais pobre da sociedade, os beneficiários. E é por isso, que a necessidade do indivíduo e o limite de renda, tem sido grandes desafios para obter o benefício.

2.2- QUAIS AS CRÍTICAS ACERCA DO BPC

A hipótese sustentada pelo governo de que o BPC desestimula a contribuição previdenciária parte da suposição de que os trabalhadores, em especial os menos

qualificados e com remuneração próxima ao salário mínimo, deixariam de contribuir para o RGPS devido à existência de um benefício assistencial de mesmo piso previdenciário. No entanto, há diferenças significativas a proteção previdenciária e aquela proporcionada pelo BPC. A Previdência Social garante proteção diante de um largo espectro de riscos, tais como doença, invalidez e maternidade.

Ademais, ao contrário do BPC, o Benefício Previdenciário paga o 13º salário e gera pensões em caso de morte do beneficiário assegurando sua família. Sendo o BPC, protegido somente na velhice ou por alguma deficiência comprovada, cujo acesso ainda dependerá de um nível de renda familiar em patamares de miserabilidade (renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ de um salário mínimo).

Desde a sua implementação, o acesso ao benefício vinha registrando importante ampliação nas camadas sociais brasileiras, principalmente pelas alterações nos critérios para a sua concessão como a diminuição da idade mínima para idosos de 70 anos para 65 anos, bem como a avaliação da deficiência e flexibilização do critério de renda advinda do crescente processo de judicialização do benefício).

Contudo foi alterado a regulamentação o Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, na qual trouxe sérias mudanças e modificações nos critérios acerca do requerimento, concessão e manutenção do benefício, trazidos pela edição do Decreto nº 8.805. Um dos procedimentos trazidos pelo Decreto está na obrigatoriedade de inscrição do requerente ao CadÚnico de Programas Sociais do Governo Federal, além dos beneficiários que já gozavam assistência, sob pena de cancelamento do benefício.

O Decreto também transfere a responsabilidade ao assistido pela atualização do seu cadastro a cada 2 anos. Além das limitações sociais e da mobilidade dos beneficiários e suas famílias já citadas como fatores excludentes do Decreto. Após todas essas

mudanças do Decreto, bem como as exigências para a concessão do BPC, diante das dificuldades, o número de inscrição de beneficiários registrados no CadÚnico do benefício foi extremamente baixo, o que levou a sucessivas de prorrogações de prazo.

A justificativa é de que essa alteração está na possibilidade de comparar as informações do CadÚnico com a renda encontrada em outras bases de dados relativas a emprego e renda, com o intuito de identificar possíveis fraudes antes da concessão do benefício. Ocorre que essa comparação acaba não apreciando o alto grau de instabilidade da renda das famílias em condição de vulnerabilidade econômica.

A crítica é acerca da necessidade dessa análise e outras condições da família (não somente da renda per capita), isoladamente pode ser considerada um avanço, pois existem outras situações que demonstram a real necessidade do beneficiário do BPC. Nesse sentido, a pessoa idosa com 65 anos ou mais e/ou a pessoa com deficiência comprovar a sua miserabilidade (e a de sua família) por outros meios e não somente pela hipótese objetiva trazida pela lei, não sendo este critério objetivo, como absoluto e sim um limite mínimo. O Estado propõe políticas públicas assistenciais, mas em contrapartida dificulta essa implementação. Diante desse quadro crítico, os que buscam judicialmente pelo deferimento da assistência social são privados de gozar, por um lapso de tempo em caso de perícia médica ou social, de seu direito aguardando o movimento processual.

É preciso ressaltar também, que a recusa por parte do INSS em conceder o BPC tem sido alvo de questionamento nos tribunais, envolvendo a flexibilização dos requisitos legais, seja na avaliação da renda per capita familiar ou na comprovação da condição de pessoa com deficiência, gerando assim um maior acúmulo de processos na esfera do judiciário.

Cabe destacar que a negativa por parte da Administração Pública para a concessão do BPC vem sendo questionada judicialmente por parte de pessoas que pleiteiam o benefício, seja por não concordarem com os critérios legais, seja porque discordam da avaliação feita sobre a

documentação enviada. Em novembro de 2019, dentre os 4,6 milhões de benefícios pagos, 492 mil (10,7%) eram de concessão judicial portanto, com possível flexibilização dos critérios de elegibilidade do BPC6. Desta forma, a judicialização coloca desafios adicionais à construção de indicadores de focalização do BPC e que não será tratada neste estudo (MDS, 2018, p. 16).

O questionamento reside no fato de que o Estado incorre em maiores despesas e custos ao lidar com processos judiciais relacionados ao BPC, em comparação com a análise administrativa de documentos e avaliações médicas. Além disso, esses possíveis beneficiários continuam aguardando a assistência do Estado, necessitando de alimentos, moradia e todos os direitos garantidos pela Constituição. É imperativo conduzir uma investigação minuciosa sobre a judicialização do BPC, visto que nem todos os potenciais beneficiários desta política pública estão cientes deste auxílio, o que torna a questão ainda mais crítica. Além disso, há uma disparidade significativa no acesso a advogados, nomeados ou pela defesa pública, para representar os interesses dessas pessoas na busca de seus direitos assistenciais.

2.3- ALGUNS IMPACTOS DO BPC NA SEGURIDADE SOCIAL

O BPC não é um benefício previdenciário, uma vez que sua concessão não tem necessidade de pagamento em pecúnia – contribuição – por parte do beneficiário, onde há na obrigação apenas da comprovação de sua condição assistencial para subsistência, conforme Fortes e Paulssen (2005). Além da previsão constitucional o BPC está disciplinado no artigo 20 e outros da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sendo regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considerasse pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (BRASIL, 2007, s.p.).

Os direitos sociais constituem liberdades positivas, ou seja, de observância obrigatória

do Estado Social de Direito, objetivando a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e, visando à concretização da igualdade social (PAULO; VICENTE, 2017). No art. 194 da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social representa: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Art. 194 (...)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988, s.p.).

Vejamos o que os princípios destacados nos incisos do artigo 194 expressam:

Universalidade da cobertura e do atendimento: Isso implica que todos os cidadãos têm direito a receber cobertura e assistência no âmbito do sistema de saúde.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: O sistema de saúde deve oferecer benefícios e serviços que sejam uniformes e equivalentes tanto para as populações urbanas quanto para as rurais, garantindo igualdade no acesso e qualidade.

Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços: Significa que o sistema de saúde deve ser seletivo, direcionando recursos de forma eficaz para atender às necessidades da população, com ênfase na distribuição justa dos benefícios e serviços.

Irredutibilidade do valor dos benefícios: Os benefícios pelo sistema de saúde não devem

sofrer reduções arbitrárias ou injustificadas.

Equidade na forma de participação no custódia: Garantir que a contribuição para o financiamento do sistema de saúde deve ser equitativa, de acordo com a capacidade financeira de cada indivíduo.

Princípio da diversidade da base de financiamento: O sistema de saúde pode ser financiado por diversas fontes, a fim de garantir sua sustentabilidade e diversificação dos recursos.

Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema: Isso implica que a administração do sistema de saúde deve ser democrática e descentralizada, envolvendo a participação de diferentes níveis de governo e da sociedade civil.

Regra da contrapartida: Os beneficiários podem ser solicitados a contribuir com uma contrapartida, que pode assumir diversas formas, na troca dos benefícios e serviços prestados pelo sistema de saúde.

É possível afirmar de forma contundente que esses princípios fundamentais são essenciais para garantir a plena eficácia da Segurança Social, e estão intrinsecamente ligados à Assistência Social e ao Benefício de Prestação Continuada. O legislador constituinte do Brasil optou por uma Previdência Social pautada na solidariedade, com caráter contributivo, e com os objetivos claros de promover o bem-estar e a justiça social.

Com a Constituição Federal de 1998 alterou-se significativamente a sistemática de auxílio estatal aos idosos e ao grupo de pessoas chamados “inválidos. A Constituição Federal em seu art.203, V, trouxe o BPC para a competência da Assistência Social, dessa forma, não mais carecia de contribuição ao INSS para fazer jus a ele, estando dentro das condições estabelecidas em disposição regulamentar, a pessoa poderia se tornar beneficiário.

A Constituição Federal de 1998 prevê em seu art. 203, V:

203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1988, s.p.).

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e tem respaldo legal, através de um direito garantido pela Constituição Federal brasileira de 1998. A partir de uma nova concepção da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2004, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) passou a constituir parte integrante da Proteção Social Básica. O objetivo principal desse programa é fornecer às pessoas idosas e/ou com deficiência acesso às condições mínimas de uma vida digna.

Frente à acentuada, o BPC contempla idosos cuja trajetória laboral foi marcada por forte precariedade e pessoas com deficiências (PCD). Não apenas a deficiência, mas também o envelhecimento tem implicações para a perda da autonomia. O BPC, pode ser um importante instrumento de minoração das assimetrias socioeconômicas Inter e inter-regionais, especialmente na população idosa. Considerando um programa de proteção social básica do governo na redução da desigualdade e da pobreza na população idosa carente.

A incidência da pobreza entre idosos, em comparação com a população total, chega a ser quase quatro vezes inferior em todas as macrorregiões do Brasil, com as demais medidas de pobreza apresentando o mesmo padrão. Tendo em vista no que concerne á desigualdade de renda. Também se observa uma menor desigualdade no grupo de idosos, podendo ser consequência da maior dependência dos idosos de renda advindas do governo, o que leva, entre elas, a uma maior homogeneidade da pobreza.

Com a análise legal dos requisitos para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, ensejamos críticas em relação ao enquadramento da condição de miserabilidade, prevista no art. 20 da LOAS, já que o analista ou o julgador enfrenta a difícil tarefa de decidir, pois a renda per capita mensal deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Trata-se de um valor ínfimo atualmente, que sequer há possibilidade de viver com mínimo existencial com esse valor.

Não bastassem os aspectos negativos da regulação do benefício já apresentados, comprovando-se que as restrições impostas pela LOAS para a sua obtenção foram severas, a pior delas, sem dúvida, foi o critério objetivo estipulado para aferir-se a miserabilidade familiar, isto é, a necessidade de comprovação da renda familiar mensal per capita ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (PEREIRA, 2012, p.15).

Assim sendo, o BPC, garante uma renda substitutiva para a população extremamente pobre, que certamente não consegue garantir a própria sobrevivência por meio do trabalho remunerado. A recente expansão de sua cobertura, que atinge efetivamente os mais pobres, teve um impacto inegável na melhoria das condições de vida desses dois grupos particularmente vulneráveis e contribuiu significativamente para a redução da pobreza e da desigualdade no país nas últimas décadas.

Com a proposta de reforma da previdência – PEC nº 287/2016 – propondo alterações no BPC, as evidências sugerem que a baixa cobertura previdenciária dos trabalhadores de baixa renda – potenciais futuros requerentes do BPC – está longe de ser uma escolha, mas decorre de sua baixíssima capacidade contributiva dadas suas condições de trabalho. Também é torna-se contraditório supor que a expectativa de vida calculada para a população em geral, dado que o público alvo do benefício, são pessoas bem mais vulneráveis, e possuem uma expectativa de vida bem menor.

Posto isso, entende-se que a proposta de reforma ameaça esse importante instrumento de combate à pobreza, seja sinalizando a possibilidade de desvinculação do BPC do salário mínimo, restringindo o acesso ou elevando o limite de idade para o público idoso. A proposta de extensão do tempo mínimo de contribuição para 25 anos, claramente se torna incompatível com as características do mercado de trabalho brasileiro, também deve reduzir a contribuição previdenciária dos trabalhadores ativos, o que pressupõe

um aumento futuro na demanda por benefícios assistenciais. Com tais impactos, a reforma compromete os elementos e princípios justos da seguridade social, levantando preocupações sobre o aprofundamento das desigualdades em um país ainda marcado por níveis elevados de desigualdade.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilitou o entendimento de identificar quem são os indivíduos beneficiários do Benefício da Prestação Continuada, partindo de seu contexto histórico até quem tem direito a recebê-lo, abordando todo o percurso para a sua concessão. Com isso, pôde-se perceber a extrema importância do tema abordado em questão, uma vez que por meio da segurança de renda, o BPC implementa a proteção social de deficientes e idosos que se encontram em situação de risco, vulnerabilidade social ou que sofrem violação de direitos, e por conseguinte se tornam quadros agravados pela insuficiência de renda.

Sem a garantia dos direitos sociais o princípio fundamental da Constituição Federal não seria efetivo, a partir de então começou a instituir leis específicas para amparar e trazer uma proteção maior àqueles que não tem acesso a uma vida digna, não dispõem de renda própria, reduzindo assim a desigualdade social. Por mais que seja apenas um salário-mínimo, o valor do BPC, faz toda a diferença auferido por quem não tem como prover sua própria subsistência.

Não obstante, as nossas legislações abordarem o assunto, como a existência de programas voltados para garantir a acessibilidade de deficientes em locais públicos, escolas e dentre outros, há ainda parcela dessas pessoas as quais se enquadram nos requisitos previstos para obter o benefício, que não possuem nenhum conhecimento prévio sobre o assunto. Dessa forma, não conseguem exercer o seu direito à cidadania e ainda tendem a sofrer preconceitos por não participar de serviços que são disponibilizados pelo Estado, como a saúde e a educação.

Ademais, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) brasileiro está inserido em duas políticas públicas distintas de Seguridade Social, que idealmente deveriam ser integradas, mas na prática isso não acontece. O BPC está localizado entre a Segurança

Social e a Assistência Social, resultando numa dinâmica empurra com requerentes e beneficiários. Por ser administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o acesso ao BPC é repleto de dificuldades. A cultura institucional reproduz valores e ideais conservadores que priorizam o imediatismo, muitas vezes culpabilizando os indivíduos que buscam a Assistência Social. Essa perspectiva fragmentada e reducionista de um benefício sem contribuição direta e declaratória cria barreiras para a efetivação do direito constitucional ao BPC.

Durante o curso desse trabalho, conseguimos observar que a exclusão social ainda permanece na realidade brasileira, é uma cadeia estrutural que traz consigo a falta de oportunidades e recursos para aqueles que são mais carentes na sociedade, impedindo que a população obtenha acesso aos seus direitos sociais e garantias estabelecidas por lei.

As frequentes modificações nas leis, decretos e regulamentos tornam difícil acompanhar e compreender o cenário em constante mudança, especialmente no que diz respeito à implementação do BPC. Além disso, alguns regulamentos menores desconsideram os mais significativos, resultando na imposição de critérios adicionais para limitar o acesso. Isto destaca o papel funcional da burocracia no sistema capitalista e a preservação da dominação de classe, utilizando mecanismos que legitimam a ordem. Infelizmente, é provável que a situação se deteriore com a introdução de serviços digitais. Dadas as condições prevalentes no Brasil, com alto índice de analfabetismo e acesso limitado aos meios digitais, a informatização dos serviços tornará a obtenção de benefícios ainda mais desafiadora.

Diante dessas críticas e reflexões, é necessário explorar soluções que busquem conciliar a garantia de direitos individuais dos beneficiários do BPC com a manutenção de um sistema de seguridade social sólido e sustentável. Isso implica em rever os critérios de elegibilidade, promover medidas que incentivem a inclusão produtiva e buscar um equilíbrio entre a proteção social e a eficiência econômica.

Destarte, todas as considerações envolvidas na concessão dos direitos dos benefícios, entrelaçando os direitos sociais e garantias, cujo objetivo é reduzir a desigualdade social e econômica no país, o valor estabelecido para o benefício é insuficiente para que essas

peçoas possam ter o poder de compra, para garantir a sobrevivência, e tão pouco garantir o sustento familiar. Tal situação, vai muito além dessas questões mencionadas, uma vez que o público é voltado para idosos e deficientes, são pessoas que precisam de um olhar mais atento por parte do governo e que sobretudo necessitam de ajuda e cuidados. Ainda há um penoso caminho para o acesso de uma sociedade mais inclusiva e acessível para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Assistência Social - BPC**: Mds.gov.br. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirben.htm>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Brasil. **Assistência Social - BPC**:: Mds.gov.br. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/indice.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

SJCPR. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Secretaria da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Beneficio-de-Prestacao-Continuada-BPC>>. Acesso em: 26 maio 2023.

Brasil. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <[https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc#:~:text=Tem%20direito%20ao%20BPC%20o,e%20cinco\)%20anos%20ou%20m%20ais.>](https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc#:~:text=Tem%20direito%20ao%20BPC%20o,e%20cinco)%20anos%20ou%20m%20ais.>)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

Brasil. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,com%20defici%C3%Aancia%20de%20qualquer%20idade.>>>. Acesso em: 10 may. 2023.

Brasil. **BPC - Benefício de Prestação Continuada - Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-de-protecao-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada/>>. Acesso em: 10 may. 2023.

Brasil. **Benefício de Prestação Continuada: o que é e quem pode solicitar**. Aurum. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/beneficio-prestacao-continuada/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

SEDSSP. **BPC - Benefício de Prestação Continuada - Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo**. Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. Disponível em:

<<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-de-protecao-social/bpc-beneficio-de-prestacao-continuada/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PMPMG. Beneficiários do BPC devem realizar cadastro no CadÚnico até dezembro. Prefeitura Municipal de Piranguçu - MG. Disponível em: <<https://www.pirangucu.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/988/beneficiarios-do-bpc-devem-realizar-cadastro-no-cadunico-ate-dezembro>>. Acesso em: 26 may 2023.

Abrale. Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Abrale. Abrale. Disponível em: <<https://www.abrale.org.br/informacoes/direitos-do-paciente/bpc/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CARINE, Silva,. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): construindo possibilidades de avanço no acompanhamento de seus beneficiários.** **Ufsm.br**, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/15642>>. Acesso em: 26 may 2023.

CMP ADVOCACIA. BPC LOAS: O que é, regras, quem tem direito e como pedir [Guia]. CMP. Disponível em: <<https://cmpprev.com.br/blog/bpc-loas-beneficio/>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

DE, Maurício. **O princípio constitucional da proteção da dignidade humana e o BPC da assistência social brasileira.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30070/o-principio-constitucional-da-protecao-da-dignidade-humana-e-o-bpc-da-assistencia-social-brasileira>>. Acesso em: 27 may 2023.

Brasil. **Decreto nº 6214.** Planalto.gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=20%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.742,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm#:~:text=20%20da%20Lei%20n%C2%BA%208.742,la%20provida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia.)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GARCIA DA SIVEIRA, Mariana. **(DES)NECESSIDADE DA PERÍCIA MÉDICA NO MOMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23477/1/%28Des%29necessidadePer%c3%adciaM%c3%a9dica.pdf>>.

PGSP. Guarulhos ultrapassa 23 mil beneficiários do BPC-Loas no final do ano passado. Prefeitura de Guarulhos. Disponível em: <<https://www.guarulhos.sp.gov.br/article/guarulhos-ultrapassa-23-mil-beneficiarios-do-bpc-loas-no-final-do-ano-passado>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

JANAÍNA PENALVA; DINIZ, Debora ; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** v. 25, n. 1, p. 53–70, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC/?lang=pt>>. Acesso em: 27 may 2023.

MELO, L. **Sistema de Seguridade Social: como funciona? | Politize!** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/>>. Acesso em: 10 may. 2023.

NEVES, Daniel. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Al.gov.br. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/superintendencia/superintendencia-de-assistencia-social/gerencia-da-protecao-social-basica/cras/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>>. Acesso em: 26 may 2023.

OLIVEIRA, Renan. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS): O que é e como funciona?** Previdenciaria. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/blog/beneficio-assistencial/>>. Acesso em: 26 may. 2023.

PARMEGIANE, Daniele. V SEMANA DO CONHECIMENTO DO UNIVEM INCAPACIDADE SOCIAL SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Ano**, v. 4, p. 79–107, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0079_0107.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

REDAÇÃO BXBLUE. **O que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e quem tem direito?** BX Blue. Disponível em: <<https://bxblue.com.br/aprenda/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc/>>. Acesso em: 26 may. 2023.

REDATOR 1. **Benefício BPC LOAS: saiba quem tem direito.** Prosoft. Disponível em: <<https://www.prosoft.com.br/blog/bpc-loas/>>. Acesso em: 26 may. 2023.

IPEA. **SEGURIDADE SOCIAL**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf>.

BRASIL. **Solicitar Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS)**. Www.gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

WEEF. **Seguridade Social: entenda o que é e como funciona no Brasil**. Disponível em: https://news.ifood.com.br/seguridade-social/?utm_term=&utm_campaign=%5BDINAMICO%5D+TODO+SITE&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=5987880013&hsa_cam=17215520393&hsa_grp=135731022199&hsa_ad=596951749416&hsa_src=g&hsa_tgt=dsa-19959388920&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&qclid=CjwKCAjwg_e2iBhBBEiwAfXDBR4ihn-uBjxQkEN2tzKIRXG0haTYmRihktJSAw_3dYjYErYmdJ0vinhoCZjcQAvD_BwE. Acesso em: 10 may. 2023.